



PARECER Nº: 1507/2020.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2020

O presente parecer em fase final do processo licitatório foi provocado pelo setor de licitações e visa esclarecer os procedimentos realizados no processo acima identificado.

I. RELATÓRIO

Elabora-se o presente parecer para verificação dos procedimentos realizados no decorrer do processo licitatório de nº 130/2020 , pregão presencial de nº 49/2020, uma vez que o certame encontra-se na fase de possível homologação.

A presente licitação teve por objeto aquisição de equipamentos e instrumentais odontológicos para inaugurar os consultórios das Unidades de Saúde dos bairros Santo Antônio, Santa Rosa e Planalto, nas quantidades descritas e especificadas no Termo de Referência, solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a aquisição de insumos e equipamentos odontológicos;
- 2) Termo de referência;
- 3) Pesquisa de preços;
- 4) Autorização para abertura do processo licitatórios;
- 5) Indicação de recursos orçamentários;
- 6) Minuta do instrumento convocatório com os seguintes anexos: (Termo de Referência, Carta Proposta, Modelo de Credenciamento, Modelo de Declaração de Idoneidade e Regularidade Ministério do Trabalho, Modelo de Declaração de Cumprimento dos Requisitos para Habilitação e Minuta Contratual.);

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG. 134.452



- 7) Aprovação da minuta do Edital e seus anexos pelo Procurador Geral do Município, Dr. Marco Túlio Batista Salomão;
- 8) Publicação do Edital;
- 9) Ata de Credenciamento, Recebimento dos Envelopes e Abertura das Propostas;
- 10) Credenciamento do licitante;
- 11) Proposta de preço;
- 12) Documentação habilitação;
- 13) Adjudicação;
- 14) Homologação.

Compareceram à sessão de credenciamento, aos 30 de Setembro de 2020, as empresas:

- Beaga Hospitalar Eireli
- Betaniamed Comercial Eireli
- Emigê Materiais Odontológicos Ltda.
- Dental São Cristóvão Ltda.
- Edilson Aparecido da Silva
- Prolagos Produtos para Saúde Eireli

Ultrapassada a fase de credenciamento, teve início a fase de abertura de propostas, uma vez que não ocorreu nenhum questionamento ou impugnação acerca dos credenciados.

Consoante Ata de Lances e Julgamento das Propostas do dia 05 de outubro de 2020, sagraram-se vencedoras as empresas abaixo, relativamente a cada item, restando fracassado o item 04 (caneta de rotação):

- Emigê Materiais Odontológicos Ltda. – Vencedora dos itens: 05, 11, 36, 38, 51, 52, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, ao total do valor de R\$ 60.927,90 (sessenta mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa centavos);

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
CRM/MG 134.482



- Betaniamed Comercial Ltda. – Vencedora do item: 48 ao total de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais);
- Dental São Cristóvão Ltda. – Vencedora dos itens: 01, 02, 08, 10, 15, 17, 24, 28, 29, 33, 34, 35, 44, 45, 49 e 53 ao valor total de R\$ 23.198,20 (vinte e três mil, cento e noventa e oito reais e vinte centavos);
- Edilson Aparecido da Silva – Vencedora dos itens: 03, 09, 12, 13, 14, 16, 23, 25, 27, 30, 31, 32, 37, 39, 40, 46, 50, 54, 69 e 70 ao total de R\$ 24.714,30 (vinte e quatro mil, setecentos e quatorze reais e trinta centavos);
- Beaga Hospitalar Eireli – Vencedora dos itens 06, 07, 18, 19, 20, 21, 22, 26, 42, 43, 47 e 58 ao valor total de R\$ 36.825,40 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos)

Consta que as propostas foram analisadas pelo Setor Técnico competente, ou seja, pela Coordenação da Odontologia e pelo técnico desta municipalidade, responsável pela manutenção dos equipamentos odontológicos.

São estes os apontamentos iniciais.

II. MÉRITO

Tendo em vista tratar-se de Pregão Presencial, além das disposições contidas na Lei Geral de Licitações – que no caso tem aplicação subsidiária – devem ser observadas as determinações contidas na Lei 10.520/2002.

Logo, os processos licitatórios necessitam estar em consonância com os princípios insculpidos no art. 3º da indigitada lei.

"A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)

Vejamos o que diz o art. 4º da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



- I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;
- II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;
- III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
- IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;
- V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;
- VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
- XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
- XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a



apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Reza o inciso XXII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, acima transcrito, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação[_]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



Portanto, a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato; ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, este parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Cotejando a norma ao procedimento ora analisado, verificamos que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.

Portanto, pelas razões esposadas, esta consultoria opina favoravelmente ao prosseguimento do certame, para que seja homologado pela autoridade competente:

- Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;
- Considerando que a Comissão de Licitação desta Prefeitura, *in casu*, obedeceu, ainda, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos;
- Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado, estando o instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal e o procedimento tramitou em consonância com a legislação.

Para tanto, faz-se necessária as seguintes recomendações:

Dr. Marco Túlio Batista, Sobrinho
Promotor Geral do Município
OAB/MG 134.482



- Retificar na Ata de Lances do dia 05/10/20, no Termo de Adjudicação e na publicação do dia 11/11/20 a relação de itens que a licitante Emigê Materiais Odontológicos Ltda se sagrou vencedora, pois, ao invés de constar item “65”, constou, por equívoco, na digitação, item “6”;
- Registrar, no procedimento, o motivo da desclassificação das propostas, relativamente ao item 4, qual seja, propostas acima do estimado pela Administração;
- Publicar o fracasso do item 41;
- Que por ocasião da realização da contratação seja a empresa intimada a apresentar as certidões fiscais exigidas no Edital que porventura estejam com prazo de validade expirado;
- Designação dos fiscais do(s) contrato(s), por ato específico, consoante preceitua o Art.67 da lei 8.666/1993;
- Remessa dos autos ao Controle Interno para controle dos atos;

III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica e acatadas as recomendações feitas, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador-Geral do Município
OAB/MG. 134.482

Sarzedo, 13 de Novembro de 2020.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 85/2020

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2020

O presente parecer em fase final do processo licitatório foi provocado pelo setor de licitações e visa esclarecer os procedimentos realizados no processo acima identificado.

I. RELATÓRIO

Elabora-se o presente parecer para verificação dos procedimentos realizados no decorrer do processo licitatório de nº 130/2020, pregão presencial de nº 49/2020, uma vez que o certame encontra-se na fase de possível homologação.

A presente licitação teve por objeto aquisição de equipamentos e instrumentais odontológicos para inaugurar os consultórios das Unidades de Saúde dos bairros Santo Antônio, Santa Rosa e Planalto, nas quantidades descritas e especificadas no Termo de Referência, solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a aquisição de insumos e equipamentos odontológicos;
- 2) Termo de referência;
- 3) Pesquisa de preços;
- 4) Autorização para abertura do processo licitatórios;
- 5) Indicação de recursos orçamentários;

- 6) Minuta do instrumento convocatório com os seguintes anexos: (Termo de Referência, Carta Proposta, Modelo de Credenciamento, Modelo de Declaração de Idoneidade e Regularidade Ministério do Trabalho, Modelo de Declaração de Cumprimento dos Requisitos para Habilitação e Minuta Contratual.);
- 7) Aprovação da minuta do Edital e seus anexos pelo Procurador Geral do Município, Dr. Marco Túlio Batista Salomão;
- 8) Publicação do Edital;
- 9) Ata de Credenciamento, Recebimento dos Envelopes e Abertura das Propostas;
- 10) Credenciamento do licitante;
- 11) Proposta de preço;
- 12) Documentação habilitação;
- 13) Adjudicação;
- 14) Homologação.

Compareceram à sessão de credenciamento, aos 30 de Setembro de 2020, as empresas:

- Beaga Hospitalar Eireli
- Betaniamed Comercial Eireli
- Emigê Materiais Odontológicos Ltda.
- Dental São Cristóvão Ltda.
- Edilson Aparecido da Silva
- Prolagos Produtos para Saúde Eireli

Ultrapassada a fase de credenciamento, teve início a fase de abertura de propostas, uma vez que não ocorreu nenhum questionamento ou impugnação acerca dos credenciados.

Consoante Ata de Lances e Julgamento das Propostas do dia 05 de outubro de 2020, sagraram-se vencedoras as empresas abaixo, relativamente a cada item, restando fracassado o item 04 (caneta de rotação):

- Emigê Materiais Odontológicos Ltda. – Vencedora dos itens: 05, 11, 36, 38, 51, 52, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, ao total do valor de R\$ 60.927,90 (sessenta mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa centavos);
- Betaniamed Comercial Ltda. – Vencedora do item: 48 ao total de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais);
- Dental São Cristóvão Ltda. – Vencedora dos itens: 01, 02, 08, 10, 15, 17, 24, 28, 29, 33, 34, 35, 44, 45, 49 e 53 ao valor total de R\$ 23.198,20 (vinte e três mil, cento e noventa e oito reais e vinte centavos);
- Edilson Aparecido da Silva – Vencedora dos itens: 03, 09, 12, 13, 14, 16, 23, 25, 27, 30, 31, 32, 37, 39, 40, 46, 50, 54, 69 e 70 ao total de R\$ 24.714,30 (vinte e quatro mil, setecentos e quatorze reais e trinta centavos);
- Beaga Hospitalar Eireli – Vencedora dos itens 06, 07, 18, 19, 20, 21, 22, 26, 42, 43, 47 e 58 ao valor total de R\$ 36.825,40 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos)

Consta que as propostas foram analisadas pelo Setor Técnico competente, ou seja, pela Coordenação da Odontologia e pelo técnico desta municipalidade, responsável pela manutenção dos equipamentos odontológicos.

São estes os apontamentos iniciais.

II. MÉRITO

Tendo em vista tratar-se de Pregão Presencial, além das disposições contidas na Lei Geral de Licitações – que no caso tem aplicação subsidiária – devem ser observadas as determinações contidas na Lei 10.520/2002.

Logo, os processos licitatórios necessitam estar em consonância com os princípios insculpidos no art. 3º da indigitada lei.

"A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)

Vejam os que diz o art. 4º da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das

propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Reza o inciso XXII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, acima transcrito, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação[]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação.

Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."

Portanto, a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato; ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, este parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Cotejando a norma ao procedimento ora analisado, verificamos que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.

Portanto, pelas razões esposadas, esta consultoria opina favoravelmente ao prosseguimento do certame, para que seja homologado pela autoridade competente:

- Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;
- Considerando que a Comissão de Licitação desta Prefeitura, *in casu*, obedeceu, ainda, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, conforme

podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos;

- Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado, estando o instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal e o procedimento tramitou em consonância com a legislação.

Para tanto, faz-se necessária as seguintes recomendações:

- Retificar na Ata de Lances do dia 05/10/20, no Termo de Adjudicação e na publicação do dia 11/11/20 a relação de itens que a licitante Emigê Materiais Odontológicos Ltda se sagrou vencedora, pois, ao invés de constar item "65", constou, por equívoco, na digitação, item "6";
- Registrar, no procedimento, o motivo da desclassificação das propostas, relativamente ao item 4, qual seja, propostas acima do estimado pela Administração;
- Publicar o fracasso do item 41;
- Que por ocasião da realização da contratação seja a empresa intimada a apresentar as certidões fiscais exigidas no Edital que porventura estejam com prazo de validade expirado;
- Designação dos fiscais do(s) contrato(s), por ato específico, consoante preceitua o Art.67 da lei 8.666/1993;
- Remessa dos autos ao Controle Interno para controle dos atos;

III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica e acatadas as recomendações feitas, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO



RETIFICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 130/2020 – PRC 155/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2020, EM 30 DE SETEMBRO DE 2020

Objeto: Aquisição de equipamentos e instrumentais odontológicos para inaugurar os consultórios das Unidades de Saúde dos Bairros Santo Antônio, Santa Rosa e Planalto.

Aos 12 dias do mês de novembro de 2020, a Pregoeira vem RETIFICAR os termos da Ata de Lances do Pregão em epigrafe aviada em 11/11/2020, posto que houve erro de digitação em relação aos itens vencidos pela empresa EMIGÊ MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA: registrou-se item "6" quando o correto seria "65". Pela retificação supra, fica a empresa EMIGE vencedora dos seguintes itens: 5, 11, 36, 38, 51, 52, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 71 conforme já corrigido também no Termo de Adjudicação. Ressaltamos que o item 4 foi FRACASSADO a pedido da Coordenação do CEO haja visto o produto não ter sido especificado corretamente, impossibilitando a análise adequada das propostas apresentadas. Sem mais, lavrei e assinei a presente ata, dando tudo por firme e verdadeiro.

Sarzedo/MG, 12 de novembro de 2020.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- PARECER FINAL -

Análise nº 117/2020

Processo Licitatório nº: 130/2020

Modalidade: Pregão Presencial nº 49/2020

Data da Licitação: 30/09/2020

I. Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 130/2020, na modalidade **Pregão Presencial nº 49/2020**, cujo objeto é **Aquisição de equipamentos e instrumentos odontológicos para inaugurar os consultórios das Unidades de Saúde dos Bairros Santo Antônio, Santa Rosa e Planalto, nas quantidades, qualidades e especificações constantes no termo de referência**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada Pela Pregoeira e equipe de Apoio ao pregão nomeada pela Portaria nº 119/2020.

II. Da Legislação:

O Controle exerce atividade de verificação sistemática de um registro, exercida de forma permanente ou periódica, consubstanciada em documento ou outro meio, que expresse uma ação, uma situação, um resultado, etc., com o objetivo de verificar se existe conformidade com o padrão estabelecido, ou com o resultado esperado, ou ainda, com o que determinam a legislação e as normas.

A Constituição Federal positiva as exigências à Administração Pública no tocante ao controle e fiscalização municipal, bem como a integração dos sistemas nos três poderes, conforme se vê no Art. 31 c/c Art.74 da CF 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido no âmbito Municipal o Controle Interno está previsto na Lei Municipal nº 30/2005 e no Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

III. Da Preliminar:

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que a Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com o respectivo processo licitatório, para que as orientações possam ser melhor direcionadas.




HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 130/2020 – PRC 155/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2020, EM 30 DE SETEMBRO DE 2020

Em vista das razões alinhadas pela Procuradoria Geral do Município, e observada a regularidade dos atos procedimentais, homologo a licitação, cujo objeto é "Aquisição de equipamentos e instrumentais odontológicos para inaugurar os consultórios das Unidades de Saúde dos Bairros Santo Antônio, Santa Rosa e Planalto", na modalidade Pregão Presencial n.º 49/2020 de 30 de Setembro de 2020. Em consequência, ficam as empresas: **BEAGA HOSPITALAR EIRELI, BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, EMIGÊ MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA, DENTAL SÃO CRISTOVÃO LTDA, EDILSON APARECIDO DA SILVA CPF 013.574.006-16**, convocadas para retirada das Notas de Empenho e/ou assinatura dos contratos, nos termos do Artigo 64, da Lei 8666/93, sob as penalidades da lei. Publique-se.

Sarzedo/MG, 24 de Novembro de 2020.



Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito